



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 108-47.2016.6.02.0020, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.903
(02/10/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 108-47.2016.6.02.0020.

RECORRENTE: ERASMO ARAÚJO DIAS.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "CORAÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR".

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "JUSTIÇA COM TRAIPIU, CORAGEM PRA MUDAR".

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE TRAIPIU. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. RESPEITO AO LIMITE LEGAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 108-47.2016.6.02.0020, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “CORAÇÃO PARA SERVIR, ATITUDE PARA GOVERNAR”** e **Erasmão Araújo Dias** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 20ª Zona, que julgou procedente Representação ajuizada para condenar os Recorrentes ao pagamento de multa eleitoral no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com base no **art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97** e no **art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015**, em razão da utilização de material proibido em propaganda eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 34/39), os Recorrentes alegam que os **§§ 3º e 5º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015** não proíbem o uso de placas como base para a colocação de adesivos, pelo que requerem o provimento do Recurso para, reformando-se a sentença atacada, as multas aplicadas serem removidas.

O Recorrido ofertou contrarrazões (fls. 44/47), sustentando que a sentença não merece reforma.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 108-47.2016.6.02.0020, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Verifico que o Juízo Eleitoral da 20ª Zona julgou procedente a Representação proposta contra os Recorrentes por entender que eles veicularam propaganda eleitoral irregular em bem particular, ao argumento de que teriam se utilizado de material proibido para tal veiculação, notadamente placas de zinco.

Sobre a propaganda em bem particular, dispõem o **§ 2º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97** e o **art. 15, caput, da Resolução TSE nº 23.457/2015**:

Lei nº 9.504/97

Art. 37. *Omissis.*

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Resolução TSE nº 23.457/2015

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14. (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

Nas fotografias de fls. 03 e 09/14, observo que se tratam de propagandas eleitorais dos candidatos da coligação Recorrente em bens particulares, sendo que, aparentemente, não extrapolam o limite legal de meio metro quadrado por propaganda. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove que houve diligências objetivando constatar tais medidas. Portanto, penso que não há como ter certeza inconteste de que houve desrespeito ao limite legal, razão pela qual presume-se que as propagandas são regulares.

Já em relação aos materiais utilizados nas propagandas, pelo mesmo motivo acima referido, não é possível inferir se, de fato, tratam-se de placas de zinco, como entendeu o Juiz Eleitoral. Observe-se, inclusive, que o Promotor Eleitoral requereu expressamente (fl. 25) *“para que seja determinado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 108-47.2016.6.02.0020, Classe 30

ao cartório eleitoral a realização de diligência no sentido de identificar as casas constantes nas fotos, e realizar o auto de constatação destas e de quaisquer outras residências com propaganda eleitoral com materiais não permitidos.” Contudo, o magistrado de primeiro grau não determinou a realização da diligência requerida pelo *Parquet*.

De mais a mais, entendo que assiste razão aos Recorrentes quando afirmam que o **§ 5º, do art. 15, da Resolução TSE nº 23.457/2015** admite o uso de placas como base para a colocação de adesivos. Observe-se o dispositivo:

§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, **admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.** (Grifei).

Assim, não se verificando qualquer infração às normas de regência, não há que incidir reprimenda aos Recorrentes.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 55), *“não é proporcional e nem sequer razoável a exigência feita quanto ao material utilizado na propaganda eleitoral em questão, tendo em vista que os parâmetros de medida foram respeitados, não resultando, portanto, em impacto visual compatível com o efeito outdoor.”*

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **provimento** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, julgar **improcedente** a Representação proposta, e, conseqüentemente, afastar a pena de multa aplicada.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 108-47.2016.6.02.0020



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 108-47.2016.6.02.0020, Classe 30

Prot. 34.372/2016

ORIGEM: TRAIPIU - AL

JULGADO EM: 02/10/2016 (SESSÃO Nº 85/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.903, de 2/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 2 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11903 foi conferido(a) e publicado na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 02/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 108-47.2016.6.02.0020, Classe 30

02/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS